

A LEGISLAÇÃO SOBRE O BANDOLEIRISMO NAS MINAS
SETECENTISTAS

Rodrigo Leonardo de Sousa Oliveira¹

Resumo: Este trabalho tem por objetivo analisar os limites da legislação sobre o bandoleirismo nas Minas setecentistas a partir do estudo das disposições do livro V das Ordenações Filipinas. Em suma, verificar-se-á até que ponto as atribuições da justiça real se pautaram em leis previamente codificadas pela Coroa portuguesa.

Abstract: This study aims to examine the limits of the law on the bandoleirismo in “Minas setecentistas” from the study of the provisions of the book V of the Offences Philippines. In short, there will be the extent to which the powers of real justice are guided by laws previously codified by the Portuguese Crown.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação criminal; violência; Minas setecentistas.

KEYWORDS: criminal law; violence; “Minas setecentistas”.

Desde as publicações das "Ordenações Filipinas" a Coroa procurou compilar uma série de disposições contra as pessoas que cometessem variados tipos de violências, descaminhos, contrabando e outros. O livro V destas ordenações, entre outros objetivos, objetivava perseguir todo indivíduo acusado de causar danos à moral religiosa e distúrbios sociais (arruaças, roubos, assassinatos etc.) ou aqueles que pudessem representar uma ameaça às rendas reais (contrabando, falsificação de moedas e variadas formas de corromper a arrecadação fazendária). Tais medidas compreendiam todo o território português e seus domínios no Ultramar, como o Brasil. Analisaremos a questão da rapina e do contrabando, por se tratar de ações dos bandoleiros que estão sendo pesquisados.

No citado livro, título XXXV, intitulado "Dos que matão, ou ferem, ou tirão com arcabuz ou besta" encontramos a seguinte referência:

Qualquer pessoa, que matar outra, ou mandar matar, morra por elle morte natural. Porém se a morte fôr em sua necessária defensão, não haverá pena alguma, salvo se nella excedeo a temperança, que deverá, e poderá ter, porque então será punido segundo a qualidade do excesso. E se a morte for por algum caso sem malícia, ou vontade de matar, será punido, ou relevado segundo sua culpa, ou inocência que no caso tiver (...) E se tirar de propósito com Espingarda, ou com Besta, ou com cada um dos ditos tiros para matar, ou ferir, e não ferir, se for peão, seja degradado publicamente pela Villa com baração e pregão com dez anos para África, e se for

¹Graduado em História pela Universidade Federal de Ouro Preto e Mestre pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Os resultados aqui apresentados são resultados parciais do primeiro capítulo de nossa dissertação de Mestrado intitulada *Terras sem lei? Corrupção, arbitrariedades e bandos armados nas Minas setecentistas*.

Scudeiro, e daí para cima, seja degradado com pregão na audiência por dez anos para África².

Seguindo essas disposições, encontra-se ainda:

E qualquer pessoa, que matar outra por dinheiro, ser-lhe-hão, ambas as mãos decepadas, e morra morte natural, e mais perca a sua fazenda para a Coroa do Reino, não tendo descendentes legítimos. E ferindo alguma pessoa por dinheiro, morra por elle morte natural³.

Dessa forma, assassinos impiedosos, agindo de forma individual ou em grupos, deveriam ser punidos de forma exemplar, ou seja, por meio da pena capital, conhecida por nós como a pena de morte. Na colônia, e em outras partes dos domínios lusitanos, ela era conhecida como “morte natural”⁴.

No entanto, outros parágrafos dessas disposições deixam claro que, se os homens de cabedais ou de prestígio no Reino matassem alguém, não deveriam ser punidos com a referida pena. Isso nos leva a pensar que, efetivamente, as punições ao crime de morte seguido de roubo atingiam, na maioria das vezes, pessoas de baixa condição social. Assim, já nas ordenações está evidenciado o ditame "ter" e "ser". Riqueza e status, como de fato ocorriam nas Minas setecentistas, eram essenciais para se obter, além do respeito, mercês reais. E essas mercês estariam relacionadas com a possibilidade do perdão régio, como nos casos de crimes previamente cometidos por um indivíduo.

Outro fator a ser destacado era a possibilidade de facinorosos de etnia branca não serem condenados prontamente. A legislação vigente nas Minas previa que estes deveriam primeiramente ser julgados no Tribunal da Relação da Bahia ou do Rio de Janeiro. Se comprovado o crime, a punição seria concretizada segundo o merecimento de suas culpas. Com isto, a Coroa criava precedentes para que os mestiços pobres e os negros sofressem com mais vigor os "rigores" da justiça.

Com relação ao contrabando de metais preciosos, o título 113 denominado *Que se não tire ouro nem dinheiro para fora do Reino*, das ditas ordenações expõe o seguinte:

Pessoa alguma, de qualquer stado que seja, assi natural, como estrangeiro, não tire

²Projeto de digitalização das “Ordenações Filipinas” elaborado pela Universidade de Coimbra disponível no site [HTTP://www.uc.pt/ihti/pro/filipinas/15ind.htm](http://www.uc.pt/ihti/pro/filipinas/15ind.htm). Livro V, Título XXXV.

³ Id.

⁴Morte violenta, de caráter exemplar. Compreendia duas modalidades: a natural cruel, em que o corpo do condenado era punido com torturas que prolongavam o martírio, e a natural atroz, que incluía o confisco dos bens, infâmia, suplícios leves e esquartejamento, ambas penas previstas no Livro V das Ordenações Filipinas. In: ROMEIRO, Adriana; BOTELHO, ÂNGELA Vianna. *Dicionário Histórico das Minas colonial, Autêntica, BH, 2003, p. 199.*

per mar, nem per terra, nem leve, nem mande levar, nem tirar para fôra de nossos Reinos e Senhorios prata, ouro amoedado, nem por amoedar, nem de favor, nem ajuda para se levar. E quem o contrario fizer, sendo nisso achado, ou sendo-lhe provado morra morte natural, e por esse mesmo feito perca todos seus bens e fazenda, ametade para quem o achar, ou descobrir, e a outra para nossa Camera. Nas quaes penas incorreção, outrosi os que consentirem, ou derem favor e ajuda, ou enconbrirem, que outros levem, ou enviem as ditas cousas, e sabendo-o, o não manifestarem ás Justiças, tanto que disso forem sabedores⁵.

A legislação, nos casos de extravio ou contrabando, deixava claro que o ouro, assim como a prata, não deveriam ser levados para fora de Portugal e seus domínios por qualquer pessoa que fosse. A pena, da mesma forma ao que era aplicado aos salteadores e assassinos era rígida: morte natural e seqüestro de bens. Contudo, o que se via na capitania mineira era adverso. Mesmo com as determinações pombalinas de combate ao contrabando, e estas reforçadas com o ministro Martinho de Melo e Castro, as punições iam de acordo, variadas vezes, com a posição social do sujeito envolvido.

Segundo Ernst Pjning,

seria incorreto afirmar que todos aqueles dotados de poder estavam acima da lei. Felisberto Caldeira Brant, o famoso contratador de diamantes que se envolveu em inumeráveis negócios ilegais, levou suas atividades a tal ponto que nem mesmo suas relações pessoais e sua fortuna foram suficientes para protegê-lo (...). Tais definições demonstram que duas questões estavam em jogo: quem estava envolvido e qual o destino do contrabando⁶.

Com isso, a coroa era conivente com as ações daqueles homens de prestígio, desde que eles não passassem dos limites tolerados pelo Rei. A lei, neste caso, dependia das circunstâncias e do valor social adquirido por cada pessoa residente não apenas nas Minas, e sim em boa parte da colônia brasileira.

Analisando autos de devassa depositados no Arquivo Histórico do Museu da Inconfidência, a autora Carmem Lemos pode identificar os tipos criminais daquela sociedade, e verificar até que ponto os juízes administravam a justiça estabelecendo relações com as redes de poder estabelecidas em Vila Rica. Ao estabelecer elos com outras obras historiográficas que trataram do tema, ela conclui que a prática costumeira judiciária na esfera da municipalidade esteve direcionada para diversos conceitos, como a “importância da palavra e da honra” em Marco Antônio Silveira, a “economia moral do ato de julgar” em

⁵Projeto de digitalização das “Ordenações Filipinas” elaborado pela Universidade de Coimbra disponível no site [HTTP://www.uc.pt/ihti/pro/filipinas/15ind.htm](http://www.uc.pt/ihti/pro/filipinas/15ind.htm). Livro V, Título XIII.

⁶PIJNING. Ernst. *Contrabando, ilegalidade e medidas políticas no Rio de Janeiro do século XVIII*. RBH, SP, V.21, Número 42, 2001, p. 406.

Marco Aguiar e “a força dos rumores” em Luciano Figueiredo. Em geral, a opinião pública remeteria à construção de códigos valorativos capazes de interferir em julgamentos, o que a levou a considerar que o poder do boato poderia convergir para uma noção de moral ligado à esfera do costume⁷.

Portanto, além de questões direcionadas à circunstâncias ou da noção de “ter” e “ser”, o poder da palavra sustentado, por exemplo, no “ouvir dizer” ou no “por ser público e notório” também era fundamental no julgamento de várias pessoas que residiam nas Minas setecentistas. Depois dessa discussão, tentaremos diferenciar conceitualmente o bandido comum do contrabandista.

Segundo o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, **rapina** seria um roubo praticado por uma ou várias pessoas com uso da violência, e **salteador** um ladrão de estrada ou de lugares ermos. Já o **facínora** é classificado como um criminoso possuidor de um instinto perverso, e o facinoroso, adjetivo da palavra anterior, a *qualidade do indivíduo que cometeu crime com crueldade e perversidade*⁸.

Em contrapartida, **contrabando** é definido como um *ato criminoso de importar ou exportar mercadoria proibida, ou sonegar no todo ou em parte, o pagamento de um imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria*⁹. **Extravio** seria o *sumiço ou descaminho de qualquer coisa, sem intenção do proprietário ou por culpa de outrem*¹⁰.

Em geral, os termos acima podem ser aplicados à capitania mineira. Afinal, todos são crimes perfeitamente descritos nas ordenações. Tanto o facinoroso como o contrabandista eram vistos como ameaças à ordem econômica e social, e assim deveriam ser punidos de forma exemplar. Contudo, o que se via em tal localidade era, muitas vezes, uma junção dos respectivos termos, principalmente se os acusados fossem indivíduos de extratos sociais mais baixos agindo em sertões ou paragens ermas.

Já o termo **quadrilha** seria a *associação de três ou mais pessoas para a prática de ação delituosa*¹¹, e quadrilheiro aquele que participa da quadrilha. Nas Minas, tal qualificação aplicava-se, fundamentalmente, a todo tipo de crime que lesasse a Real Fazenda, como no caso da associação de contrabandistas, e a facinorosos que, em grupo, agissem na capitania

⁷Para maiores informações ver o primeiro capítulo de sua obra em LEMOS, Carmem Silva. *A Justiça Local: Os Juízes Ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da UFMG, BH, 2005

⁸SIDOU, J.M. Othon. *Dicionário Jurídico – Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. Forense Universitária Biblioteca Jurídica. Sexta edição, RJ, 2000, p. 377.

⁹Id, Ibidem, p. 207.

¹⁰Id, Ibidem, p. 375.

¹¹Id, Ibidem, p. 704.

mineira por meio da rapina. Em contrapartida, crime organizado pode ser qualificado como a *denominação singularizada para definir a prática de delitos contra a vida ou o patrimônio planejados e executados por criminosos profissionais ou por quadrilha*¹². Na dita região, o crime organizado era denominado como *companhia de salteadores* ou de *facínoras*, executado por quadrilheiros.

Em todo o século XVIII foram redigidos vários bandos, cartas régias, decretos ou ordens visando conter as ações de vadios, considerados pela coroa portuguesa como salteadores em potencial. Essas medidas tinham como objetivo complementar as determinações das ditas ordenações, visto que a aplicação destas esbarrava, muitas vezes, na imensidão do território mineiro, na falta de um patrulhamento policial eficaz ou na ausência de cadeias seguras. Os negros, bastardos, mulatos, carijós ou os ciganos eram os principais segmentos sociais perseguidos pelas autoridades. Já em tempos de D. Lourenço de Almeida, governador das Minas, era ordenado

(...) que esta casta de gente fosse sentenciada na minha presença em junta com os Ministros de todas as comarcas, e os mais que diz a dita Real ordem, para se executarem as suas setenças, com o último suplício de morte natural, tudo da mesma forma que hé concedido aos governos do Rio de Janeiro e de São Paulo, para que só com o exemplo do castigo de morte natural poderá deixar de haver a atrocidade de crimes, que repetidas vezes se cometem (...)¹³.

Além dos atores sociais citados acima, havia ainda a perseguição aos extraviadores de variados produtos como o fumo, a cachaça, escravos, gado entre outros. Muitos comboieiros foram perseguidos nestes anos, pois, ao comercializarem escravos, poderiam fornecer negros a contrabandistas. Não escapou às medidas repressivas da Coroa, o controle aos tropeiros; algumas vezes tais homens eram acusados do fornecimento ilegal de produtos à redes de contrabando, como ocorreu com indivíduos que iam a Macacu fornecer alimentos ao bando do “Mão de Luva”.

Outro exemplo de contrabando encontra-se em um ofício do então governador Luís da Cunha Meneses a Martinho de Melo e Castro. Alertava Meneses que além dos extravios de ouro em pó e diamantes havia um intenso comércio ilícito de produtos de luxo, principalmente tecidos. Isso fazia com que as rendas alfandegárias sofressem constantes déficits. Dessa forma aconselhava a Melo e Castro que *a introdução dos gêneros de luxo*

¹²Id, Ibidem, p. 238.

¹³*Junta de justiça para a execução e imposição da pena de morte aos negros, bastardos, mulatos e carijós.* RAPM, Ano da coleção: 9, 1904.

*introduzidos nesta capitania, e neste Estado do Brasil por contrabando*¹⁴, seja terminante proibido por conhecer o grande prejuízo que se seguia pela proibição do seu uso ao grande contrato das entradas¹⁵.

No entanto, as medidas repressivas recaíam com maior peso às classes menos abastadas. Muitos foram presos e até deportados para outras partes da colônia. Os vadios e os ciganos, uma vez vistos como salteadores, eram as principais vítimas do controle estatal.

Os vadios são o ódio de todas as nações civilizadas e contra eles se tem muitas vezes legislado, porém, as regras comuns relativas a este ponto não podem ser aplicáveis ao território de Minas, porque estes vadios, que em outra parte seriam prejudiciais, são ali úteis: eles, à exceção de um pequeno número de brancos, são todos mulatos, cabras, mestiços e negros forros (...) ¹⁶.

Muitas vezes se mandavam deter os vadios e julgá-los com a pena dos salteadores, pois estes, segundo a visão das autoridades, sob os efeitos da ociosidade, não se sujeitam ao trabalho e vivem de pequenos furtos e crimes que cometem nas Vilas e nos sertões. Mesmo sendo perniciosos ao Estado, poderiam ali ser úteis: Mulatos, cabras, mestiços, forros e brancos pobres poderiam povoar sítios remotos, como o do Cuieté, Abre Campo, Peçanha, Arrepiados entre outros, como também compor as esquadras de defesa dos presídios e do ataque a gentios bravos, quilombolas e uma variedade de réus fugidos das diversas cadeias mineiras. Eram úteis no cultivo das terras, no devassamento dos sertões ou na composição das tropas no sul da colônia.

Aos ciganos, andantes dos caminhos, e conhecidos tradicionalmente como ladrões de cavalos, a legislação também era severa.

Pelo que toca a ciganos, as queixas que há são só por serem ciganos sem que se aponte culpa individual, [algum] que até vi está preso, outros mandados prender e aos oficiais de cavalaria, há três meses, tenho recomendado que prendam, e me remetam os que fizerem furto (...) ¹⁷.

No entanto, mesmo com toda a legislação, os vadios continuaram a se aglomerar em todo território mineiro. Acrescenta-se o fato de que alguns deles estavam em conluio com poderosos contrabandistas, ou faziam parte do braço armado de vários potentados que gozavam de prestígio nas Minas. Com isso, uma vez presos, poderiam estar em liberdade

¹⁴Arquivo Histórico Ultramarino de Minas Gerais, Cx. 128, doc 35. Vila Rica, 22 de março de 1788.

¹⁵Id.

¹⁶COELHO, José João Teixeira. *Instrução para o governo da capitania de Minas Gerais*. Fundação João Pinheiro, BH, 1994, p. 149.

¹⁷Revista do Arquivo Público Mineiro. V. 161-2, 1911, p. 398.

pouco tempo depois. Essa situação foi recorrente em muitas localidades da Comarca do Serro do Frio, principalmente no Distrito e seus arredores.

Ciente de tal situação, D. José I, rei de Portugal, atendendo às reivindicações dos moradores da capitania sobre as constantes moléstias ocasionadas por vadios, redige uma carta régia, no ano de 1766, em que estende

à categoria de salteadores de caminhos e facinorosos todos aqueles que não se encontrassem solidamente estabelecidos em arraiais e vilas, que não fossem roceiros ou rancheiros e que não integrassem tropas e bandeiras oficialmente reconhecidas (...)¹⁸.

Isso teria provocado a generalização conceitual do que viria a ser um malfeitor, pois tanto vadios como contrabandistas e bandoleiros seriam considerados, a partir daí, salteadores em potencial. Sintetizando, as disposições dessa carta, aliada a outras escritas no decorrer do Setecentos, possibilitou uma maior perseguição aos homens pobres livres, ao contrário dos homens de posse e/ou de prestígio social, que poderiam reverter as suas culpas através de sua "qualidade" prontamente reconhecida pelas diretrizes metropolitanas, como no caso do reconhecimento social a serviços prestados ao rei. Contudo, é necessário lembrar que até mesmo a "arraia miúda" poderia se livrar de diversas acusações criminais seja por cooperação de diversos "mandões" ou simplesmente por meio do descaso das autoridades competentes. Daí a importância das redes de compadrio ou de solidariedades por ser um mecanismo informal de extrema importância para a aquisição de poder econômico e social na capitania mineira. Através desta, muitos indivíduos conseguiam aumentar as suas redes de influência, e daí obtinham maiores recursos para se livrarem de diversas acusações que viessem a infligi-los, mesmo que o tipo de crime fosse roubo ou assassinatos.

D. Rodrigo José de Meneses, governador das Minas, em ofício enviado a Martinho de Mello e Castro, expõe a urgência que há de se edificar uma nova cadeia em Vila Rica, pois todos os criminosos que são presos são enviados ao referido local, o que nos leva a pensar que a cadeia até então existente não mais suportava a grande quantidade de prisioneiros. Além disso, o mesmo governador denunciava a pouca força de gentes que há nos destacamentos, e a existência de cavalos velhos e incapazes¹⁹, além de afirmar

que a cadeia atual é velha, e de madeira não pode conter os facinorosos, que nela entram continuamente, de tal modo, que sem embargo da guarda que para ela mando,

¹⁸ANASTASIA, Carla. *A geografia do crime: Violência nas Minas Setecentistas*. Editora UFMG, BH, 2005, p. 37.

¹⁹SCAPM, Códice 224, p. 104-105V.

tem mais de uma vez de que aqui me acho havido nela levantamentos, que terão produzido efeito de escaparem os presos que ali se conservão, sem as instantâneas providências que eu tenho dado²⁰.

A precariedade dos sistemas de segurança prisional teriam agravado a situação das instabilidades judiciais, pois alguns facinorosos, longe de terem prestígio ou algum tipo de proteção, poderiam estar em liberdade pouco tempo depois de serem presos e assim continuarem as suas vidas de crimes. Essa situação, agravada nos anos iniciais da década de 1780, teria propiciado a aglomeração, além de outros fatores, de alguns bandos armados no período citado, seja ligado à rapina, ao garimpo ou ao contrabando.

BIBLIOGRAFIA

- ANASTASIA, Carla. *A geografia do crime: Violência nas Minas Setecentistas*. Editora UFMG, BH, 2005.
- COELHO, José João Teixeira. *Instrução para o governo da capitania de Minas Gerais*. Fundação João Pinheiro, BH, 1994.
- LEMO, Carmem Silva. *A Justiça Local: Os Juizes Ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da UFMG, BH, 2005.
- PIJNING, Ernst. *Contrabando, ilegalidade e medidas políticas no Rio de Janeiro do século XVIII*. RBH, SP, V.21, Número 42, 2001.
- ROMEIRO, Adriana; BOTELHO, ÂNGELA Vianna. *Dicionário Histórico das Minas colonial*, Autêntica, BH, 2003.
- SIDOU, J.M. Othon. *Dicionário Jurídico – Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. Forense Universitária Biblioteca Jurídica. Sexta edição. RJ. 2000.

²⁰Id, p. 2.